DELIBERAÇÃO AC00 - 1025/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/115920/2012
PROTOCOLO	: 1371262
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – COMPRA DE MEDICAMENTOS – CONTROLE – DISTRIBUIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADES – DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado, neste caso, ausência de comprovação da entrega de medicamentos à população, realizada após a sua compra. As infrações às normas legais ensejam aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual Ordenador de Despesas para implementar mecanismos de controle eficientes de produtos adquiridos com recursos públicos, de forma a comprovar adequadamente a finalidade da sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 55/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, realizados no Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência, decorrente da inconsistência constatada na compra de medicamentos, em que não houve a comprovação da sua entrega à população, praticados pelo ex-gestor do órgão, Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos;** aplicando-lhe **multa** no valor equivalente 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução; e **recomendação** ao atual gestor do Fundo para implementar mecanismos de controle eficientes de entrega de medicamentos, cestas básicas e demais produtos adquiridos com recursos públicos, de forma a comprovar adequadamente a finalidade da sua aplicação.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 55/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> Item 10.1 – Da compra de medicamentos: Compra de medicamentos no valor total de R$ 20.079,45, no entanto não consta documentação que ateste a entrega dos referidos produtos.
>
> Item 10.2 – Da aquisição de gêneros alimentícios: ausência de comprovação da entrega de 2.731 cestas básicas.

Intimado para apresentar defesa, o prefeito municipal à época, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ofertou justificativas e documentos.

Em reanálise, o corpo técnico da 6ª ICE considerou não sanadas as irregularidades, opinião compartilhada pelo representante do Ministério Público de Contas, que sugeriu, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas irregulares.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Foram as seguintes as impropriedades identificadas pela equipe de auditoria:

Item 10.1 – Da compra de medicamentos

Apurou-se que o Fundo realizou compras de medicamentos junto à empresa José Carlos Parecis Alves de Oliveira, no valor total de R$ 20.079,45, entretanto, por ocasião dos trabalhos, não foram localizados documentos que atestassem a entrega dos referidos produtos aos moradores locais.

O gestor, em resposta, apresentou uma relação contendo o nome e o endereço das pessoas que supostamente teriam recebidos os medicamentos.

As listas apresentadas pelo jurisdicionado são insuficientes para ilidir o achado de auditoria.

Tais documentos (f. 99-105) resumem-se a meros cadastros separados por bairro, contendo o nome e o endereço de moradores, portadores da Carteirinha de Saúde.

Abaixo, reproduzo um deles:

CADASTROS POR BAIRROS: JD BOA ESPERANÇA			
Nº Cad.	**Nome do usuário**	**Endereço:**	**B2**
52	Ana Aparecida Neto da Silva	R. Ceará, nº 553	X
06	Cleide Aro Degan	Rua Ceará, nº 512	X
07	Creuza Maria da Silva	Rua Ceará, nº 572	X
11	Elizabet Socorro da Silva	Rua Alagoas, nº 627	X
12	Fabíola Rodrigues da Silva	Rua Alagoas, nº 650	X
13	Fernando Dantas Braga	Rua Ceará, nº 994	X
14	Flavio da Silva Céu	Rua Ceará, nº 624	X
17	Iraci Castro da Rocha	Rua Alagoas, nº 601	X
19	Joana Maria de Souza Rodrigues	Rua Alagoas, nº 585	X
20	Josimara da Rocha Ferreira	Rua Ceará, nº 810	X
28	Maria de Jesus Mercadante	Rua Alagoas, nº 642	X
32	Maria Pereira de Souza Santos	Rua Alagoas, nº 606	X
33	Marieta da Silva	Rua Pará, nº 900	X
38	Rosana Dias da Silva	Rua Rio de Janeiro, nº 523	X
42	Sirley Pereira Pinto	Rua Rio de Janeiro, nº 598	X
44	Solange Souza Santos	Rua Alagoas, nº 505	X
47	Valdiva Rosa	Rua Rio de Janeiro, nº 632	X
50	Vilma de Fátima da Silva Valadão	Rua Rio de Janeiro, nº 650	X
52			16

B2 - Carteirinha de Saúde -16 Pessoas

Além do nome e do endereço dos moradores, os documentos exibidos pelo gestor não trazem qualquer outra informação que comprove ou evidencie que tais cidadãos realmente foram beneficiados com os remédios adquiridos pelo Fundo, tais como: receitas médicas ou relatórios informando a especificação do medicamento, a identificação do médico e do paciente e a data de entrega.

Portanto, não tendo o gestor se desincumbido de provar a efetiva entrega dos medicamentos, **mantenho a irregularidade** e julgo pertinente a expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que implemente medidas de controle da distribuição de remédios à população.

Item 10.2 – <u>Da aquisição de gêneros alimentícios</u>

Semelhante ao item anterior, o presente tópico versa sobre a ausência de comprovação da entrega de cestas básicas.

Esse número, por ocasião dos trabalhos de auditoria, totalizava 2.731 unidades. Porém, após a análise dos documentos apresentados pela defesa, os órgãos de apoio concluíram que deixou de ser comprovada a entrega de apenas **22 unidades**.

Realmente, os relatórios que instruem a defesa – os quais, aliás, trazem informações como o nome e a assinatura do beneficiário, a data da entrega e a quantidade de cestas recebida por cada pessoa – demonstram que, das 3.000 cestas adquiridas no exercício de 2010, 2.978 foram comprovadamente distribuídas à população de Inocência.

Assim, de modo diverso ao que ocorrera com os medicamentos, a administração demonstrou possuir um controle quase que perfeito da entrega das cestas básicas, uma vez que o número de itens não comprovados totalizou pouco mais de 0,7% do total de cestas adquiridas pelo órgão.

Diante da ínfima quantidade de cestas cuja entrega não foi comprovada, penso que a irregularidade pode ser considerada **sanada**, sem prejuízo de que seja **recomendado** ao gestor a adoção de medidas de aprimoramento do controle de distribuição de cestas básicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 55/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da seguinte inconsistência:

Item 10.1 – Da compra de medicamentos: ausência de comprovação da entrega de medicamentos à população

2 - pela aplicação de **multa** ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ordenador de despesas do órgão à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo, para que implemente mecanismos de controle eficientes de entrega de medicamentos, cestas básicas e demais produtos adquiridos com recursos públicos, de forma a comprovar adequadamente a finalidade da sua aplicação;

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG
SETAC. KGG/DSSM